

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.278/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Idalina Gomes da Silva

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0532/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.278/15 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra. Idalina Gomes da Silva, Matrícula 132.381-4, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *la CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



PROCESSO TC nº 11.278/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra. Idalina Gomes da Silva, Matrícula 132.381-4, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 9.772 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, do voto que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e concedalhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

Em 17 de Março de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO